



A PROIBIÇÃO DO RETROCESSO AMBIENTAL COMO GARANTIA DOS INTERESSES DAS FUTURAS GERAÇÕES

THE PROHIBITION OF ENVIRONMENTAL RETROGRESSION AS A GUARANTEE OF THE INTERESTS OF FUTURE GENERATIONS

DOI:

Janaína Tôrres Esteves¹

Doutoranda em Direito Público pela Faculdade de
Direito da Universidade de Coimbra.

EMAIL: esteves.janaina@gmail.com

ORCID: <https://orcid.org/0009-0000-7934-2748>

RESUMO: A presente pesquisa analisa de que forma o princípio da proibição do retrocesso ambiental pode ser aplicado como limite jurídico eficaz às ações do Poder Público – Legislativo, Executivo e Judiciário – capazes de comprometer o equilíbrio ecológico e a justiça intergeracional. Adotando uma abordagem dedutiva e metodologia bibliográfica, fundamentada em doutrina nacional e internacional, a pesquisa apresenta as principais correntes doutrinárias do princípio da proibição do retrocesso ambiental (extensiva e restritiva), bem como destaca a proposta inovadora da professora Alexandra Aragão, que considera a gravidade e a reversibilidade dos impactos ambientais como critérios para avaliação dos retrocessos. Conclui-se que o princípio da proibição do retrocesso ambiental, além de constituir um relevante instrumento de defesa do meio ambiente e de seus recursos naturais, corrobora significativamente com a integridade ecológica, o desenvolvimento sustentável e, sobretudo, os interesses das futuras gerações.

PALAVRAS-CHAVE: Desenvolvimento sustentável; Estado de Direito Ambiental; Futuras gerações; Meio ambiente ecologicamente equilibrado; Princípio da proibição do retrocesso ambiental.

ABSTRACT: This research analyzes how the principle of the prohibition of environmental regression can be applied as an effective legal constraint on actions by Public Authorities — Legislative, Executive, and Judiciary — that may jeopardize ecological balance and intergenerational justice. Adopting a deductive approach and a bibliographic methodology grounded in national and international legal doctrine, the study presents the main doctrinal interpretations of the principle of the prohibition of environmental regression (extensive and restrictive), and highlights the innovative contribution of Professor Alexandra Aragão, who proposes the gravity and reversibility of environmental impacts as criteria for assessing potential regressions. The study concludes that the principle of the prohibition of environmental regression, in addition to serving as a relevant legal instrument for the protection of the environment and its natural resources, significantly contributes to the preservation of ecological integrity, the promotion of sustainable development, and, above all, the safeguarding of the interests of future generations.

¹ Doutoranda em Direito Público pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra (FDUC). Mestre em Ciências Jurídico-Políticas pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra - FDUC (2012). Pós-Graduada em Direito e Compliance Trabalhista pelo Instituto de Estudos Previdenciários - IEPREV (2021). Pós-Graduada em Direito Previdenciário e Prática Processual - Regime Geral de Previdência pelo Instituto de Estudos Previdenciários - IEPREV (2021). Pós-Graduada em Direitos Humanos e Democracia pelo *Ius Gentium Conimbrigae*, da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra - FDUC (2010). Graduada em Direito pela Faculdades Integradas de Vitória - FDV (2009). Professora efetiva do Curso de Direito da Universidade Estadual da Paraíba (UEPB). Advogada.

KEYWORDS: Sustainable development; Environmental Rule of Law; Future generations; Ecologically balanced environment; Principle of the prohibition of environmental regression.

SUMÁRIO: 1 Introdução. 2 O advento do Estado de Direito Ambiental. 3 A relevância da proibição do retrocesso ambiental para as futuras gerações. 4. Breves apontamentos sobre o princípio da proibição do retrocesso ambiental. 5 Panorama sobre a aplicabilidade do princípio da proibição do retrocesso ambiental. 5.1 As correntes interpretativas do princípio da proibição do retrocesso ambiental. 5.2 Da avaliação do retrocesso ambiental com base em seus efeitos. 6. Considerações finais. 7. Referências.

1 Introdução

A crescente crise ambiental global evidencia a necessidade urgente de consolidar instrumentos de defesa do meio ambiente e de seus recursos naturais. Nesse contexto, destaca-se o princípio da proibição do retrocesso ambiental², que visa impedir retrocessos em matéria ambiental, capazes de comprometer o equilíbrio ecológico e a justiça intergeracional.

Reiteradamente, argumentos de ordem econômica, política e social são suscitados para enfraquecer a proteção ambiental. Diante dessa realidade, surge a seguinte indagação: de que forma o princípio da proibição do retrocesso ambiental pode ser aplicado como limite jurídico eficaz às ações do Poder Público (Legislativo, Executivo e Judiciário), assegurando a integridade ecológica, o desenvolvimento sustentável e os interesses das futuras gerações?

A presente pesquisa adota a metodologia bibliográfica, compulsando o entendimento de renomados autores como José Joaquim Gomes Canotilho, Alexandra Aragão, Michael Kloefer, Hans Christian Bugge, Ingo Sarlet, Antônio Herman Benjamin, Patrick de Araújo Ayala e outros. O método de abordagem dedutivo, utilizado para fundamentar a proibição do retrocesso ambiental a partir de normas constitucionais e princípios gerais do Direito, revela a importância do princípio como instrumento de defesa do meio ambiente ecologicamente equilibrado, embora sua interpretação e aplicação pelo Poder Público ainda suscite grandes divergências.

Assim, objetivando uma melhor compreensão da temática, o artigo é dividido nos seguintes capítulos: o primeiro evidencia a inclusão de valores ecológicos no Estado de Direito, advindo o Estado de Direito Ambiental (resposta à acentuada degradação do meio

² Esclareça-se que há dissenso sobre a terminologia do princípio na literatura jurídica, que pode ser denominado como proibição do retrocesso ambiental (adotado nessa pesquisa), vedação do retrocesso, não retrocesso, vedação da retrogradação, não retorno da concretização, proibição de revolução reacionária, não evolução reacionária, não contrarrevolução, eficácia vedativa de retrocesso, eficácia impeditiva do retrocesso, proibição de contrarrevolução, e outros. MELLO, Paula Suassuna Amaral. Direito ao Meio Ambiente e Proibição do Retrocesso. São Paulo: Atlas, 2014, p. 61.

ambiente e ao agravamento da crise ambiental), que busca a proteção ambiental e a promoção da qualidade de vida, não apenas para o presente, mas também para o futuro.

O segundo capítulo evidencia a relevância da proibição do retrocesso ambiental para as futuras gerações, pois contribui para reforçar a proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado, acolhendo simultaneamente a necessidade de preservação da integridade ecológica, do desenvolvimento sustentável e da justiça intergeracional.

Já no terceiro capítulo são expostos breves apontamentos sobre o princípio da proibição do retrocesso ambiental, que além de tutelar o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado para todos – limpo, saudável e sustentável, propicia também certa estabilidade para a legislação ambiental, uma vez que não admite a diminuição dos níveis de proteção ambiental de modo injustificável, principalmente em tempos de crise ambiental, como vivenciada no Antropoceno.

O quarto capítulo exibe uma análise reflexiva sobre a aplicabilidade do princípio da proibição do retrocesso ambiental, mostrando as correntes interpretativas denominadas extensiva e restritiva. A primeira corrente interpretativa aduz que o princípio implica um dever contínuo de progresso, não admitindo quaisquer retrocessos ambientais – lei ou ato administrativo posterior não pode mitigar ou suprimir normas protetivas ambientais. A segunda sustenta uma visão moderada na interpretação do princípio, que deve ser aplicado apenas quando ocorrer uma alteração ou revogação no âmbito legislativo e administrativo que suprima o núcleo essencial do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Além disso, expõe o estudo da professora portuguesa Alexandra Aragão, que de forma inovadora e didática, apresenta em tabela uma matriz com hipóteses alcançadas no que tange o manejo do princípio da proibição do retrocesso ambiental, admissível em certas situações, observados os efeitos: reversível e irreversível; pouco grave e grave; e o “estado de necessidade”.

2 O advento do Estado de Direito Ambiental

Na origem, o Estado de Direito era um conceito tipicamente liberal – o Estado Liberal de Direito, cujas peculiaridades básicas eram a submissão ao império da lei, considerada como ato proveniente formalmente do Poder Legislativo, formado por representantes do povo-cidadão; a divisão de poderes, separando de forma independente e harmoniosa os

poderes Executivo, Legislativo e Judiciário; por fim, o enunciado e a garantia de direitos individuais³, denominados também como direitos de defesa, direitos de liberdade ou direitos negativos.

Esses direitos de conteúdo negativo – direitos civis e políticos, como a liberdade, a propriedade e a vida privada – requerem uma obrigação de abstenção e limites à intervenção do Estado para o seu exercício na esfera privada, ou seja, representam uma garantia para o indivíduo contra o poder estatal. Esse modelo de Estado se consagrou com a Revolução Norte-Americana de 1776, a Constituição da Federação norte-americana de 1787 e a Revolução Francesa de 1789.⁴

No entanto, o abstencionismo ou neutralismo do Estado Liberal suscitou diversas injustiças, culminando nos movimentos sociais que conscientizaram o povo acerca da necessidade de uma justiça social. Assim, é exigido do Estado uma postura intervencionista, de caráter prestacional no tocante aos direitos, mantendo as garantias individuais já conquistadas, surgindo então o Estado Social de Direito (*Welfare State*).

O Estado Social de Direito é fruto de conquistas históricas, que corrigiram o individualismo clássico liberal, com afirmação de direitos sociais, como o direito ao trabalho, à educação, à saúde, à seguridade social, ao lazer, e outros, além da justiça social. Nesse período, as características basilares desse Estado fundavam-se no capitalismo como forma de produção, bem como na efetivação do bem-estar social geral⁵ – o Estado intervindo nas relações econômicas, mediante prestações positivas para o pleno exercício da cidadania.

Entrementes, o Estado Social de Direito ainda se mostrou insuficiente, rememorando que a Alemanha nazista, a Itália fascista, a Espanha franquista, Portugal salazarista, a Inglaterra de Churchill e Attlee, a França especialmente com a Quarta República e o Brasil, desde a Revolução de 1930 foram qualificados como Estados sociais, evidenciando que em alguns casos o Estado Social se aliou a regimes políticos antagônicos⁶, ou seja, regimes chamados ditatoriais.

Com o fenômeno da democratização nas sociedades contemporâneas, surge o Estado Democrático de Direito, com perspectiva democrática na gestão pública, sem exclusão das

³ SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. São Paulo: Malheiros Editores, 2006, p. 113.

⁴ MAGALHÃES, José Luiz Quadros. **Tipos de Estado (globalização e exclusão)**. Disponível em: http://www.dhnet.org.br/direitos/textos/estado/estado_excglobal.html>. Acesso em: 03 jan. 2025.

⁵ SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. São Paulo: Malheiros Editores, 2006, p. 115.

⁶ BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Malheiros Editores, 2005, p. 184.

dimensões alçadas pelo Estado Liberal e pelo Estado Social – há a integração dos direitos já conquistados e dos três modelos de Estado, além da proliferação de outros direitos, como o meio ambiente ecologicamente equilibrado, o desenvolvimento sustentável, o patrimônio comum da humanidade, a paz, a autodeterminação dos povos, a proteção consumerista – direitos que se caracterizam pela solidariedade e transindividualidade (interesses coletivos *stricto sensu* e difusos), abarcando inclusive os interesses das futuras gerações.

Com o reconhecimento e a constitucionalização do direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado – ocorrido em diversos ordenamentos jurídicos, vislumbra-se a absorção da função ecológica pelo Estado Democrático de Direito, cujo escopo é a proteção ambiental e a promoção da qualidade de vida para todos (presentes e futuras gerações) – novas tarefas assumidas pelo Estado.⁷

Nesse contexto, coaduna-se com o Estado de Direito Ambiental, que abarca os direitos já conquistados pelos modelos anteriores, mas inclui uma dimensão ecológica, reconhecendo a relação entre os direitos sociais e ambientais, para fins de propiciar o desenvolvimento humano sustentável.⁸

Para o professor português José Joaquim Gomes Canotilho, o Estado Democrático Ambiental e o direito ambiental consistem em modificações estruturais ocorridas no Estado e no direito para reagir aos riscos ecológicos gerados pela sociedade pós-industrial, quer dizer, há um processo de ecologização das estruturas do sistema político do Estado e sensibilização quanto às questões ecológicas (ecologização do direito), ou seja, o meio ambiente torna-se critério de aferição para tomada de decisões estatais.⁹

Interessante reflexão também perfaz o jurista Antônio Herman Benjamin, que enfatiza essa evolução histórica no princípio “*eu-contra-o-Estado*”, realçando uma perspectiva mais individualista; sobrevivendo o modelo welfarista do “*nós-contra-o-Estado*”; por fim, espelhado na solidariedade sucede o “*nós-todos-em-favor-do-planeta*”.¹⁰

Com efeito, a origem do termo “*Estado Ambiental*” deu-se na Alemanha, com a inserção da definição dos objetivos estatais no artigo 20.ºa da Lei Fundamental alemã.

⁷ RANGEL, Paulo Castro. **Concertação, programação e direito do ambiente**. Coimbra: Ed. Coimbra, 1994, p. 33.

⁸ SARLET, Ingo; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito Constitucional Ambiental**. 5.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

⁹ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Estudos sobre direitos fundamentais**. Coimbra: Ed. Coimbra, 2004, p. 132.

¹⁰ BENJAMIN, Antônio Herman. **Constitucionalização do Ambiente e Ecologização da Constituição Brasileira**. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (orgs.). **Direito Constitucional Ambiental Brasileiro**. 4. ed., São Paulo: Saraiva, 2011.

Michael Kloepper que consolidou e expandiu interdisciplinarmente o referido termo¹¹, entendendo que o conceito de Estado Ambiental é aquele que faz da incolumidade do meio ambiente a tarefa, critério e meta procedimental de suas decisões, o que não exclui o âmbito social, comprometendo-se com o equilíbrio entre as exigências sociais à natureza e a preservação das bases naturais da vida.¹²

Assim, o Estado de Direito Ambiental é uma teoria que despontou como crítica à visível degradação ambiental experimentada pela sociedade contemporânea e às teorias tradicionais do Estado moderno, que não se coadunam mais com os desafios enfrentados nos dias atuais; com uma nova ética institucional, ensejando ao Estado responsabilidade com o meio ambiente e com o Planeta Terra por meio de deveres específicos; por último, com uma transformação de ideais e ações que buscam a conscientização através de políticas de respeito à Natureza.¹³

Em outras palavras, a necessidade de consolidação de uma ética biocêntrica, de proteção dos ecossistemas existentes no Planeta Terra e do valor intrínseco da Natureza para garantia de todas as formas de vida são estandartes do Estado de Direito Ambiental – o ser humano depende da Natureza e dos seus recursos naturais para sua própria sobrevivência.

O jurista Patrick de Araújo Ayala sugere alguns critérios para identificar um Estado Ambiental, como a inclusão do parâmetro ecológico nas decisões judiciais, o dever compartilhado de proteção ao meio ambiente do Poder Público e da coletividade, a cooperação na atuação para preservação do meio ambiente e tomada de decisões e, por último, o reconhecimento do meio ambiente e de seus recursos não sob uma perspectiva econômico-predatória, mas para o desenvolvimento da dignidade humana – concluindo que um Estado Ambiental é incompatível com um *“Estado de frustração constitucional”* e de *“retrocesso ambiental”*.¹⁴

¹¹ CALLIESS, Christian. **Rechtsstaat und Umweltstaat: Zugleich ein Beitrag zur Grundrechtsdogmatik im Rahmen mehrpoliger Verfassung**. Tübingen, DE: Mohr Siebeck, 2001, p. 30.

¹² KLOEPFER, Michael. **A caminho do Estado Ambiental? A transformação do sistema político e econômico da República Federal da Alemanha através da proteção ambiental especialmente desde a perspectiva da ciência jurídica**. In: SARLET, Ingo Wolfgang. (Org.). Estado socioambiental e direitos fundamentais. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010, p. 42.

¹³ LEITE, José Rubens Morato; SILVEIRA, Paula Galbiatti; BETTEG, Belisa. **O Estado de Direito para Natureza: Fundamentos e Conceitos**. In: LEITE, José Rubens Morato; DINNEBIER, Flávia França. Estado de Direito Ecológico: Conceito, Conteúdo e Novas Dimensões para a Proteção da Natureza (orgs.). São Paulo: Instituto - O Direito por um Planeta Verde, 2017, p. 68.

¹⁴ AYALA, Patrick de Araújo. **Os desafios para um constitucionalismo da vida decente em uma cultura jurídica de retrocesso ambiental: contribuições da jurisprudência e da teoria constitucional brasileira**. In: CHACON,

O sociólogo alemão Niklas Luhmann assinalava, acertadamente, que a evolução histórico-civilizatória impõe novos modelos de Estado, que exigem maior proteção e positivação jurídica, sob orientação dos direitos constitucionais¹⁵ – e é justamente isso que se tem vivenciado ao longo da história: o progresso da sociedade requer o reconhecimento de novos direitos e a ampliação dos níveis de proteção de direitos já conquistados e positivados nos ordenamentos jurídicos.

Em Portugal, a Revolução dos Cravos ocorrida em 25 de abril de 1974, encerrou a ditadura salazarista e instaurou a democracia no país, restituindo aos portugueses os direitos e as liberdades fundamentais. Uma das maiores conquistas alçadas pela Revolução foi a promulgação da nova Constituição da República Portuguesa, que foi aprovada pela Assembleia Constituinte, na sessão plenária de 02 de abril de 1976, entrando em vigor em 25 de abril de 1976 (dois anos após a Revolução dos Cravos), nascendo com um amplo catálogo de direitos fundamentais, como o direito ao ambiente e à qualidade de vida.

Segundo o professor José Joaquim Gomes Canotilho, os progressos da juridicidade ambiental eclodiram no ordenamento jurídico português com a Constituição de 1976, que desde o seu texto originário inseriu no catálogo dos direitos econômicos, sociais e culturais o direito a um ambiente de vida humano, sadio e ecologicamente equilibrado, consoante reza o artigo 66¹⁶, inclusive firmado como direito constitucional fundamental.¹⁷

No Brasil, durante a Ditadura Militar, que se estendeu de 1964 a 1985, os brasileiros presenciaram (terríveis e sombrios) momentos de repressão de direitos básicos, cerceamento de liberdades e institucionalização da violência estatal.

Mario Peña (Editor). *El Principio de No Regresión Ambiental en Iberoamérica*. UICN - Série de Política y Derecho Ambiental, n. 84. Gland, Suíça, 2015.

¹⁵ LUHMANN, Niklas. **Sistemas sociais: lineamentos para una teoria general**. México: Alianza Editorial/Universidad Iberoamericana, 1991, p. 202.

¹⁶ Texto original inserido na Constituição de 1976 (versão desatualizada) - Artigo 66.º (Ambiente e qualidade de vida) - 1. Todos têm direito a um ambiente de vida humano, sadio e ecologicamente equilibrado e o dever de o defender. 2. Incumbe ao Estado, por meio de organismos próprios e por apelo a iniciativas populares:

a) Prevenir e controlar a poluição e os seus efeitos e as formas prejudiciais de erosão; b) Ordenar o espaço territorial de forma a construir paisagens biologicamente equilibradas; c) Criar e desenvolver reservas e parques naturais e de recreio, bem como classificar e proteger paisagens e sítios, de modo a garantir a conservação da natureza e a preservação de valores culturais de interesse histórico ou artístico; d) Promover o aproveitamento racional dos recursos naturais, salvaguardando a sua capacidade de renovação e a estabilidade ecológica. 3. O cidadão ameaçado ou lesado no direito previsto no n.º 1 pode pedir, nos termos da lei, a cessação das causas de violação e a respectiva indemnização. 4. O Estado deve promover a melhoria progressiva e acelerada da qualidade de vida de todos os portugueses.

¹⁷ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional Ambiental Português e da União Europeia**. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (orgs.). *Direito Constitucional Ambiental Brasileiro*. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 24.

Com o fim do regime autoritário e a redemocratização do país, em 05 de outubro de 1988 foi promulgada a Constituição da República Federativa do Brasil, conhecida como “Constituição Cidadã”, os cidadãos brasileiros (re)conquistaram os direitos fundamentais, entre os quais se destaca o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, como preceitua o artigo 225¹⁸ do referido diploma legal.

Atualmente, alguns doutrinadores defendem a revisão da teoria do Estado de Direito Ambiental, pois o referido modelo de Estado não conseguiu incutir efetivamente uma ética no tocante aos valores ecológicos, o que pode ser observado pelo agravamento da crise ambiental, bem como pelos danos causados pelo impacto extremo da ação humana no meio ambiente, com efeitos nefastos e irreversíveis.

¹⁸ Artigo 225 da Constituição Federal de 1988. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. § 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas; II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético; III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção; IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade; V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente; VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente; VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade. VIII - manter regime fiscal favorecido para os biocombustíveis e para o hidrogênio de baixa emissão de carbono, na forma de lei complementar, a fim de assegurar-lhes tributação inferior à incidente sobre os combustíveis fósseis, capaz de garantir diferencial competitivo em relação a estes, especialmente em relação às contribuições de que tratam o art. 195, I, "b", IV e V, e o art. 239 e aos impostos a que se referem os arts. 155, II, e 156-A. § 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei. § 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados. § 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais. § 5º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais. § 6º As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas. § 7º Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º deste artigo, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos.

Busca-se, então, a construção de um novo modelo de Estado de Direito, capaz de enfrentar os desafios do século XXI, que requer dos seres humanos uma vida harmônica com a Natureza e o Planeta Terra.

Nessa conjuntura, o professor e jurista alemão Klaus Bosselmann defende um novo modelo de Estado de Direito – o Estado de Direito Ecológico, fundamentado no princípio da sustentabilidade, vez que novas dimensões globais de responsabilidade são exigidas no tocante à proteção do meio ambiente e dos seus recursos naturais.¹⁹

Igualmente, os juristas Ingo Sarlet e Tiago Fensterseifer asseveram sobre a exigência de implantação do Estado de Direito Ecológico, pautado na realidade planetária e no paradigma ecocêntrico (ética ecológica que tem como premissa basilar atribuir valor intrínseco aos seres vivos e à Natureza como um todo, inclusive aos elementos abióticos), principalmente pela amplitude dos desafios de ordem existencial relacionados com o atual “estado ambiental global”²⁰, que evidencia o declínio dos ecossistemas e de seus recursos naturais, cada vez mais agravado pela crise ambiental.

Já o professor norueguês Hans Christian Bugge propõe o Estado de Direito para a Natureza, afirmando que o Estado de Direito como é concebido hoje não é capaz de incluir os conflitos intergeracionais, pois visa unicamente à resolução dos conflitos atuais, concluindo que a preocupação dos políticos consiste “*com o presente e com a próxima eleição, e gerações futuras não votam*”.²¹

Indubitavelmente, a constitucionalização do direito ao meio ambiente simboliza um marco para as sociedades contemporâneas, com a inclusão de valores ecológicos no Estado de Direito, transformando-o em Estado de Direito Ambiental, que tem como um dos seus propósitos basilares a preservação ambiental e o desenvolvimento sustentável. Consequentemente, a proteção ambiental é incumbência prioritária do Estado de Direito Ambiental (e da coletividade) – correspondendo a um dever fundamental.

¹⁹ BOSSELMANN, Klaus. **The Rule of Law Grounded in the Earth: Ecological Integrity as a grundnorm**. In: Planetary Boundaries Initiative Symposium 19&20 September 2013. Charles Darwin House, London, 2013, p. 4.

²⁰ SARLET, Ingo; FENSTERSEIFER, Tiago. **Do direito constitucional ambiental ao direito constitucional ecológico**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-ago-30/direito-constitucional-ambiental-direito-constitucional-ecologico/>. Acesso em: 04 jan. 2025.

²¹ BUGGE, Hans Christian. **Twelve fundamental challenges in environmental law: an introduction to the concept of rule of law for nature**. In: VOIGT, Christina (Ed.). *Rule of Law for Nature: New dimensions and ideas in Environmental Law*. [S.l.]. 1 ed. New York: Cambridge University Press, 2013, p. 19.

Nesse cenário, a proibição do retrocesso ambiental abre caminho para a garantia de um meio ambiente ecologicamente equilibrado e sadio – não apenas para as gerações atuais, mas também para as gerações futuras.

Apesar das discussões em torno do modelo ideal de Estado de Direito para a atualidade – o que concordamos e é de extrema valia, já que precisamos de novos paradigmas aptos ao enfrentamento dos desafios ambientais de ordem global, além de mudança de comportamentos no que tange à tutela do meio ambiente e dos seus recursos naturais –, entendemos, assim como o professor José Joaquim Gomes Canotilho, que acertadamente alerta: *“o Estado de Direito, hoje, só é Estado de Direito se for um Estado protetor do ambiente e garantidor do direito ao ambiente (...)”*²². Em suma, se isso não é cumprido pelo Estado, sequer há que se falar em Estado de Direito.

3 A relevância da proibição do retrocesso ambiental para as futuras gerações

No ano de 1968 um grupo de trinta indivíduos formado por cientistas, economistas, educadores, industriais, humanistas e funcionários governamentais fundaram o Clube de Roma, cuja finalidade era discutir sobre o futuro das condições humanas no Planeta Terra.

O grupo solicitou a elaboração de um relatório por uma equipe de cientistas do Instituto de Tecnologia de Massachusetts, liderada por Dennis Meadows, Donella Meadows e Jorgen Randers, intitulado “Os Limites do Crescimento”. Em 1972 foi publicada a análise minuciosa do relatório, que demonstrou cinco fatores básicos que determinam e limitam o crescimento no Planeta Terra: população, produção agrícola, recursos naturais, produção industrial e poluição.²³

O referido relatório corroborou para o início de uma extensa discussão acerca do esgotamento dos recursos naturais no Planeta Terra, evidenciando que o crescimento exponencial e acelerado da economia moderna poderia culminar em catástrofes sem precedentes, colocando em risco a continuidade da vida planetária – verdadeiro alerta sobre

²² CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional Ambiental Português e da União Europeia**. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (orgs.). *Direito Constitucional Ambiental Brasileiro*. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 24.

²³ MEADOWS, Donella; RANDERS, Jorgen; MEADOWS, Dennis. **Limites do crescimento: um relatório para o Projeto do Clube de Roma sobre o dilema da humanidade**. Tradução: Inês M. F. Litto. São Paulo: Perspectiva, 1973.

o desenvolvimento insustentável. O relatório tratou ainda sobre assuntos relevantes como a mudança climática, a poluição, o desmatamento e a degradação ambiental.²⁴

Desse modo, há mais de 50 anos, o relatório intitulado de “Os Limites do Crescimento” apresentado pelo Clube de Roma já apontava que o crescimento desenfreado e insustentável causaria consequências nefastas para a humanidade – e hoje já somos afligidos por esses problemas, alguns irreversíveis, como delata a crise ambiental.

Segundo o professor alemão Jörg Tremmel é visível (ao longo dos anos) a mudança de paradigma (dominante) de uma justiça unicamente contemporânea para uma justiça que se expande para o futuro, com a inclusão da proteção das gerações futuras através da promulgação de leis e da criação de instituições²⁵ – exatamente a trajetória contemplada pelo Direito Ambiental e seus instrumentos normativos.

É pilar do Direito Ambiental atuar tanto no presente quanto no futuro, isto é, tanto para as gerações atuais quanto para as gerações futuras, defendendo o meio ambiente e promovendo o equilíbrio ecológico para todos, baseado no desenvolvimento sustentável, com o objetivo de mitigar os impactos ambientais causados pela atividade humana, como o desmatamento, a destruição dos ecossistemas, a exploração predatória dos recursos naturais, a poluição, a perda da biodiversidade, entre outros. Além do mais, avistamos essa preocupação com as gerações atuais e futuras nos instrumentos normativos (internacionais e internos) e nas conferências que tratam das questões ambientais.

Em 1972, a Conferência de Estocolmo simbolizou um importante avanço no reconhecimento internacional das questões ambientais, destacando o imperativo de proteção do meio ambiente e do desenvolvimento sustentável em âmbito global. Nessa reunião foi aprovada a Declaração de Estocolmo, consagrando a necessidade de uma gestão ambiental responsável para as gerações atuais e futuras.²⁶

A Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento – CNUMAD, conhecida como ECO-92, evento ambiental internacional realizado no Rio de Janeiro em 1992, foi um marco para a defesa do meio ambiente e do desenvolvimento

²⁴ MEADOWS, Donella; RANDERS, Jorgen; MEADOWS, Dennis. **Limites do crescimento: um relatório para o Projeto do Clube de Roma sobre o dilema da humanidade**. Tradução: Inês M. F. Litto. São Paulo: Perspectiva, 1973.

²⁵ TREMMEL, Jörg (Ed). **Establishing intergenerational Justice in national constitutions**. In: Handbook of intergenerational justice. UK: Edward Elgar, 2006, p. 190.

²⁶ ONU. **Declaração de Estocolmo**. Nova York, 1972. Disponível em: <https://documents.un.org/doc/undoc/gen/nl7/300/05/pdf/nl730005.pdf>. Acesso em: 07 jan. 2025.

sustentável, destacando a criação da Agenda 21, ferramenta de planejamento para construção de sociedades sustentáveis, que visa conciliar métodos de justiça social, proteção ambiental e eficiência econômica. No preâmbulo do documento da Agenda 21 foi enfatizado como meta a construção de um futuro mais próspero e seguro para todos.²⁷

Ainda, a Declaração sobre Responsabilidade das Gerações Presentes para as Futuras Gerações da Organização das Nações Unidas para Educação, Ciência e Cultura – UNESCO, de 1997, aduz em seu artigo 1º que *“as gerações presentes têm a responsabilidade de garantir que as necessidades e os interesses das gerações presentes e futuras sejam plenamente salvaguardados”*, alertando ainda sobre a responsabilidade de transmissão de um planeta que não esteja danificado de forma irreversível pela atividade humana, bem como para o uso racional dos recursos naturais, a fim de assegurar a qualidade e a integridade do meio ambiente.²⁸

Igualmente, a Convenção da Comissão Econômica das Nações Unidas para a Europa – UNECE sobre o Acesso à Informação, Participação do Público no Processo de Tomada de Decisão e Acesso à Justiça em Matéria de Ambiente, conhecida como Convenção de Aarhus, de 1998, expressamente ressalta como objetivo, no artigo 1º, a proteção a um ambiente favorável à saúde e bem-estar das gerações atuais e futuras, vejamos:

Com o objetivo de contribuir para a proteção do direito de todos os indivíduos, das gerações presentes e futuras, a viver num ambiente propício à sua saúde e bem-estar, cada Parte garantirá a concessão dos direitos de acesso à informação, à participação do público no processo de tomada de decisões e à justiça no domínio do ambiente, em conformidade com o disposto na presente Convenção.²⁹

Apesar da elaboração de diversas legislações ambientais em âmbito internacional que tratam dos interesses das gerações futuras (ressaltando-se que possuem caráter meramente declaratório e recomendatório); e mesmo em âmbito interno, como em textos constitucionais – a exemplo da Constituição Federal brasileira –, os esforços empreendidos ainda não foram suficientes para reverter os efeitos adversos das mudanças ambientais

²⁷ ONU. **Agenda 21**. Rio de Janeiro, 1992. Disponível em: <https://sustainabledevelopment.un.org/content/documents/Agenda21.pdf>. Acesso em: 07 jan. 2025.

²⁸ UNESCO. **Declaração sobre as Responsabilidades das Gerações Presentes em Relação às Gerações Futuras**. Paris, 1997. Disponível em: https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000110827_por. Acesso em: 07 jan. 2025.

²⁹ UNECE. **Convenção sobre acesso à informação, participação do público no processo de tomada de decisão e acesso à justiça em matéria de ambiente**. Bruxelas, 1998. Disponível em: <https://unece.org/DAM/env/pp/EU%20texts/conventioninportogese.pdf>. Acesso em: 07 de jan. 2025.

planetárias. Além disso, o próprio comportamento humano e as modificações dos sistemas (notadamente jurídicos) revelam-se módicos para refrear a degradação do meio ambiente e do Planeta Terra.

É notável que a crise ambiental está se intensificando de forma assustadora na contemporaneidade – os benefícios que a Natureza oferecia em épocas passadas, já não são os mesmos desfrutados pelas gerações atuais, em virtude do esgotamento ou da escassez dos recursos naturais, e certamente o impacto negativo na vida das futuras gerações será ainda maior, caso não haja mudanças de paradigmas e comportamentos em prol do meio ambiente.

É nesse cenário que a proibição do retrocesso ambiental contribui para reforçar a proteção dos bens naturais – da Natureza como um todo, pois acolhe concomitantemente a necessidade (urgente) de preservação da integridade ecológica, do desenvolvimento sustentável e da justiça intergeracional.³⁰

Isto porque, embora se preze pela preservação ambiental para as gerações atuais, a proibição do retrocesso ambiental também tutela os interesses das futuras gerações, pois impulsiona o desenvolvimento sustentável, que visa justamente suprir as necessidades do presente, sem comprometer as necessidades futuras. Para tanto, limita a atuação e os impactos humanos desfavoráveis ao meio ambiente e seus recursos naturais, inadmitindo recuos injustificáveis, objetivando a garantia de uma vida digna para todos – para gerações atuais e futuras.

É de responsabilidade das gerações atuais assegurar o usufruto do meio ambiente ecologicamente equilibrado e sadio para as gerações futuras. Incumbe às gerações atuais a transmissão de um legado ecológico e planetário às gerações futuras, com condições ambientais similares ou melhores àquelas deixadas pelas gerações passadas.

Os desacertos do passado devem ser encarados como lições para construção de um futuro mais sustentável e saudável – é impossível reverter o desaparecimento de espécies extintas ou restaurar recursos ambientais na sua forma original; entretanto, é exequível atenuar ou compensar parte dos danos ambientais perpetrados pela ação humana.

³⁰ Salienta-se que, a justiça intergeracional relaciona-se com o uso sustentável dos recursos naturais à ideia de Justiça entre gerações, cujo papel primordial é a preservação do patrimônio natural entre as gerações. TOBIN, James. **What is permanente endowment income?** American Economic Review, n° 64, 1974. Disponível em: <https://www.jstor.org/stable/1816077>. Acesso em: 08 jan. 2025.

Portanto, em termos gerais, às gerações atuais é vedado fomentar alterações ambientais nocivas que prejudiquem os interesses das gerações futuras, firmando-se na proibição do retrocesso ambiental.

Em verdade, a proibição do retrocesso ambiental funciona como um instrumento de defesa do meio ambiente ecologicamente equilibrado, pois visa à preservação da integridade ecológica para as atuais e futuras gerações, promovendo o desenvolvimento sustentável e a justiça intergeracional – elevando ambos como valores fundamentais na contemporaneidade.

4 Breves apontamentos sobre o princípio da proibição do retrocesso ambiental

A proibição ao retrocesso, considerada um princípio (expresso ou implícito) nos ordenamentos jurídicos (internacionais ou internos), encontra-se correlacionada à tutela dos direitos fundamentais, sendo aplicada *a priori* no âmbito dos direitos sociais – princípio da proibição do retrocesso social.

Posteriormente, com o reconhecimento da proibição ao retrocesso na seara ambiental, o princípio revelou-se indispensável ao desenvolvimento sustentável e como garantia aos interesses das futuras gerações, pois corrobora com a proteção do núcleo essencial do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado para todos – limpo, saudável e sustentável.

Para fins de melhor elucidação sobre a matéria, é importante ressaltar o entendimento de renomados doutrinadores e juristas no tocante ao conceito do princípio da proibição do retrocesso ambiental.

Nesse sentido, o jurista Carlos Alberto Molinaro afirma que o “*mínimo existencial ecológico*” e a “*vedação da degradação ambiental*” são núcleo e objeto do princípio da proibição do retrocesso ambiental, constituindo também condições estruturantes do Estado de Direito Ambiental³¹, que visa propiciar vida digna para as presentes e futuras gerações.

Segundo o professor José Joaquim Gomes Canotilho, o reconhecimento constitucional do meio ambiente como tarefa ou fim do Estado estabelece a proibição do retrocesso ambiental, asseverando que “*a água, os solos, a fauna, a flora não podem ver*

³¹ MOLINARO, Carlos Alberto. **Racionalidade Ecológica e Estado Socioambiental de Direito**. Dissertação de mestrado em direito. Rio Grande do Sul: PUC-RS. 2006. Disponível em: <https://tede2.pucrs.br/tede2/handle/tede/4093>. Acesso em: 08 jan. 2025.

*aumentado o grau de esgotamento, surgindo os limites de esgotamento como limite jurídico-constitucional da liberdade de conformação dos poderes públicos”.*³²

Nessa linha de raciocínio, o professor Orci Paulino Bretanha Teixeira certifica que o princípio da proibição do retrocesso ambiental encontra arrimo constitucional e tende a inviabilizar toda e qualquer medida retroativa desfavorável ao meio ambiente, limitando a atuação dos poderes públicos, bem como autorizando sua interferência para impedir o retrocesso, por meio de medidas de polícia administrativa ou decisões judiciais. Por fim, assevera que o direito fundamental ao meio ambiente *“só é modificável in mellius e não in pejus, uma vez que é expressão da sadia qualidade de vida e da dignidade da pessoa humana”*.³³

Igualmente, o jurista Antônio Herman Benjamin afirma que o princípio da proibição do retrocesso ambiental tem como propósito evitar que a pauta dos direitos humanos se transforme em um *“loiô legislativo”*, ou em um *“acordeão desafinado e imprevisível”*, ressaltando que a busca pela estabilidade e proteção de direitos humanos é uma preocupação de vários campos do Direito, não apenas no Direito Ambiental. Acrescenta ainda que a relevância da proibição do retrocesso alcança maiores contornos quando se trata da tutela do *“núcleo legislativo duro do arcabouço do Direito Ambiental”*, ou seja, os direitos e os instrumentos diretamente associados à preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado e dos processos ecológicos essenciais.³⁴

Por fim, o professor francês Michel Prieur aponta que o princípio da proibição do retrocesso ambiental é imprescindível ao desenvolvimento sustentável, atuando como garantia dos direitos das gerações futuras.³⁵

Em suma, é nítido que há distinções doutrinárias entre os professores e juristas sobre o princípio da proibição do retrocesso ambiental; contudo, de forma unânime entendem que o referido princípio busca assegurar a sustentabilidade ambiental, resguardando os direitos

³² CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Estudos sobre direitos fundamentais**. Coimbra: Ed. Coimbra, 2004, p. 182.

³³ TEIXEIRA, Orci Paulino Bretanha. **O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006, p. 124.

³⁴ BENJAMIN, Antonio Herman. **Princípio da Proibição de Retrocesso Ambiental**. In: Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle do Senado Federal (org.). O princípio da proibição do retrocesso ambiental. Brasília: Senado Federal, 2011. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/242559>. Acesso em: 09 jan. 2025.

³⁵ PRIEUR, Michel. **Princípio da proibição do retrocesso ambiental**. In: Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle do Senado Federal (org.). O princípio da proibição do retrocesso ambiental. Brasília: Senado Federal, 2011. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/242559>. Acesso em: 09 jan. 2025.

ambientais consagrados nas legislações internacionais e internas, ou seja, proíbe retrocessos injustificáveis no tocante à garantia e proteção das condições ambientais desfrutadas na atualidade, não apenas para as gerações atuais, mas também para as gerações futuras.

Inquestionavelmente, o princípio da proibição do retrocesso ambiental almeja, sobretudo, a preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado para as gerações atuais e futuras, até porque é da essência do Direito Ambiental a preocupação com o presente e o futuro.

Não se pode olvidar que o referido princípio também propicia certa estabilidade para a legislação ambiental (segurança jurídica), pois não tolera a diminuição dos níveis de proteção ambiental de modo injustificável, principalmente, em tempos de crise ambiental, como vivenciada no Antropoceno, conferindo solidez aos direitos relativos ao meio ambiente e seus recursos naturais, mas sem deixar de ponderar outros direitos e valores fundamentais que agrupam a preservação da integridade ecológica e o fomento ao desenvolvimento sustentável.

Entretantes, o reconhecimento da proibição do retrocesso ambiental como princípio causou uma série de inquietações e divergências político-jurídicas quanto à sua potencialidade de “engessamento”, especialmente das práticas legislativas e administrativas (do Direito como um todo). Isso porque, para alguns doutrinadores e juristas, aliado às questões ambientais, o princípio do retrocesso impediria quaisquer retrocessos nos níveis de proteção do meio ambiente e seus recursos naturais já alcançados nos ordenamentos jurídicos, funcionando como um princípio de caráter absoluto, impedindo a própria atividade legiferante e a mutabilidade do Direito – leis e atos administrativos.

Logo, é na esfera de aplicabilidade do princípio da proibição do retrocesso ambiental, que comumente também envolve demandas de cunho econômico e social, não apenas ambiental, que se verifica os maiores imbróglis sobre a temática.

5 Panorama sobre a aplicabilidade do princípio da proibição do retrocesso ambiental

5.1 As correntes interpretativas do princípio da proibição do retrocesso ambiental

Inicialmente, registra-se que são diversos os posicionamentos doutrinários sobre a aplicabilidade do princípio da proibição do retrocesso em matéria ambiental, despontando duas correntes interpretativas – a extensiva e a restritiva.

O professor francês Michel Prieur destaca que há uma obrigação positiva dos Estados em “evoluir” em matéria ambiental, de forma progressiva; por conseguinte, isso implica em uma obrigação negativa de “*não retrocesso*”³⁶ – não cabendo retroceder nas leis e nos atos administrativos. Corroborando com esse posicionamento, os juristas Ingo Sarlet e Tiago Fensterseifer afirmam que o princípio da proibição do retrocesso ambiental acarreta não apenas o dever de “*não piorar*” as condições legais de tutela do meio ambiente, mas também em uma obrigação de “*melhorar*”.³⁷

Também, o jurista José Rubens Morato Leite afiança que o princípio da proibição do retrocesso ambiental limita as decisões do Poder Público, cujas escolhas não podem atingir o mínimo existencial ecológico, mas devem sempre aprimorar os níveis que tocam o interesse das futuras gerações.³⁸

Nesse caminho, o princípio da proibição do retrocesso ambiental implica um dever contínuo de progresso, não admitindo quaisquer retrocessos ambientais, ou seja, lei ou ato administrativo posterior não pode mitigar ou suprimir normas protetivas ambientais. Trata-se, então, da corrente doutrinária que defende a aplicabilidade do princípio baseado em uma interpretação extensiva³⁹, não tolerando qualquer alteração legislativa e administrativa em matéria ambiental que diminua os níveis de proteção do meio ambiente, em virtude do imperativo de tutela progressiva.

Os críticos dessa corrente asseguram que a interpretação extensiva influi na mutabilidade do Direito, das leis e dos atos administrativos, o que não é admissível, pois inviabiliza o aperfeiçoamento do arcabouço jurídico, legislativo e administrativo, inclusive o avanço democrático do ordenamento jurídico e da sociedade – dinâmicos – além de toda subjetividade que paira no que é “*pior*” ou “*melhor*” em matéria ambiental.

³⁶ PRIEUR, Michel. **O princípio da “não regressão” no coração do direito do homem e do meio ambiente**. Tradução: Liton Lanes Pilau Sobrinho e Marcos Vinicius Viana da Silva. Artigo publicado em Ch. Cournil et Cath. Fabregoule ed. Changements environnementaux globaux et droits de l’homme, CERAP et Iris, Université Paris 13, 2012. Disponível em <https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/nej/article/viewFile/3634/2177>. Acesso em: 09 jan. 2025.

³⁷ SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito Constitucional Ambiental: estudos sobre a Constituição, os direitos fundamentais e a proteção do ambiente**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 198.

³⁸ LEITE, José Rubens Morato. **Manual de Direito Ambiental**. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 116.

³⁹ SAES, Marcos André Bruxel; GULIN, Gleyse; TONON NETO, Nelson. **O princípio da proibição do retrocesso e o licenciamento ambiental**. In: COLI, Adriana; DIAS, Pedro. (coord.) O setor elétrico e o meio ambiente. Rio de Janeiro: Synergia: FMASE, 2017.

Por outro prisma, há uma corrente restritiva, com uma visão moderada na interpretação do princípio da proibição do retrocesso ambiental, firmada na ponderação de direitos fundamentais, além da necessidade de harmonização de valores e interesses entre o meio ambiente e o desenvolvimento sustentável. Essa corrente entende que o princípio deve ser aplicado apenas quando ocorrer uma alteração ou revogação no âmbito legislativo e administrativo que suprima o núcleo essencial de um direito fundamental protegido, no caso, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.⁴⁰

Revisitando a interpretação do princípio da proibição do retrocesso, para fins de evitar um “*engessamento*” legislativo e administrativo, bem como acompanhar o desenvolvimento evolutivo do Direito e da sociedade, o professor José Joaquim Gomes Canotilho pondera que é inconstitucional a supressão de direitos fundamentais “*sem a criação de outros esquemas alternativos ou compensatórios*”.⁴¹

Igualmente, o jurista Patrick de Araújo Ayala argumenta que em matéria ambiental há um relativo consenso que estabelece como efeito a ser considerado a proibição de uma desconstituição sem um efeito compensatório, bem como a proteção ante iniciativas de desconstituição de realização de direitos fundamentais, sem justificativas jusfundamentais suficientes.⁴²

Assim, em consonância com a corrente restritiva de interpretação do princípio da proibição do retrocesso ambiental, sua aplicação deve ocorrer unicamente quando for afetado o núcleo essencial do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado – e não em qualquer hipótese de diminuição dos níveis de proteção ambiental, tendo em vista inclusive a possibilidade de instituição de medidas compensatórias. Garante-se, assim, o desenvolvimento sustentável e a evolução não só da sociedade, mas também das legislações e atos administrativos de cunho ambiental – que precisam se adaptar às realidades sociais, econômicas, ambientais, e outras, sob o risco de se tornarem obsoletos, em virtude do fundamento de dever progressivo imposto pela corrente extensiva.

⁴⁰ SAES, Marcos André Bruxel; GULIN, Gleyse; TONON NETO, Nelson. **O princípio da proibição do retrocesso e o licenciamento ambiental**. In: COLI, Adriana; DIAS, Pedro. (coord.) O setor elétrico e o meio ambiente. Rio de Janeiro: Synergia: FMASE, 2017.

⁴¹ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. Coimbra: Almedina, 2007, p. 320-321.

⁴² AYALA, Patrick de Araujo. **Direito fundamental ao meio ambiente e a proibição de regresso nos níveis de proteção ambiental na Constituição brasileira**. In: Princípio da Proibição de Retrocesso Ambiental; Brasília: Senado Federal; Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, 2012, p. 233.

Vedar quaisquer alterações legislativas e administrativas que sugiram, *a priori*, um alinhamento menos protetivo ambiental, é tolher a atividade legislativa e administrativa. Apenas há retrocesso ambiental se as alterações em leis e atos administrativos resultarem em um vazio do comando constitucional – proteção do meio ambiente (vazio normativo); não tutelam de forma suficiente, afetando o núcleo essencial do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado; ou se o novo regramento, que porventura diminua os níveis de proteção ambiental, não criar medidas alternativas e compensatórias que continuem tutelando eficazmente o meio ambiente e seus recursos naturais.

5.2 Da avaliação do retrocesso ambiental com base em seus efeitos

De forma inovadora, a professora portuguesa Alexandra Aragão aponta que nem todas as contribuições para a proteção do meio ambiente configuram progressos geradores do efeito da proibição do retrocesso ambiental; assim como nem todas as medidas reducionistas do nível de proteção ambiental consistem em retrocessos inadmissíveis, afirmando que há conjunturas excepcionais em que uma aparente *reformatio in pejus* é admissível. Para tanto, fundamenta que as alterações “*supervenientes, profundas e imprevisíveis na conjuntura econômica, social, cultural, institucional ou até ambiental*” podem justificar mudanças legislativas na seara ambiental, não violando o princípio da proibição do retrocesso, agrupando ainda essas causas em três grandes categorias: razões ambientais, sociais e econômicas do retrocesso.⁴³

No tocante às razões ambientais do retrocesso, explica que ocorrem quando o próprio ambiente evolui e responde de forma positiva às medidas de proteção ambiental, isto é, as medidas protetivas ambientais alcançam o efeito desejado, de modo que a proteção legal deixa de ser necessária. Assim, a proteção ambiental pode sofrer um retrocesso, desde que tenha configurado melhoria nas condições ecológicas – como ocorre com a lei aprovada para assegurar proteção a certa espécie animal em vias de extinção que, posteriormente, passa a ser uma espécie em abundância, inexistindo razões para a

⁴³ ARAGÃO, Alexandra. **A proibição do retrocesso como garantia da evolução sustentável do direito ambiental**. In: CHACON, Mario Peña (Editor). *El Principio de No Regresión Ambiental en Iberoamérica*. UICN - Série de Política y Derecho Ambiental, n. 84. Gland, Suíça, 2015. Disponível em: (<https://portals.iucn.org/library/sites/library/files/documents/EPLP-084.pdf>). Acesso em: 10 jan. 2025.

permanência da medida legislativa. Nesses casos, “*são as próprias causas naturais que levam à aceitação de medidas legislativas redutoras do nível de proteção*”.⁴⁴

Contudo, Alexandra Aragão adverte que, caso a melhoria das condições naturais tenha ocorrido pelo andamento normal de processos naturais, por “*medidas privadas espontâneas*” – aquelas não impostas por uma ordem jurídica –, ou por ações adotadas por Estados em outros locais, é inadmissível o retrocesso para um nível inferior de proteção.⁴⁵

No que tange às razões sociais de retrocesso, estas surgem quando, na aplicação das medidas ambientais, verificam-se “*elevados e imprevistos custos sociais*” para sua manutenção, tornando-as excessivamente onerosas em comparação a outros valores, como a vida humana, a segurança alimentar, a saúde pública, o saneamento básico e a proteção civil. Assim, a professora Alexandra Aragão analisa que não há “*retrocesso invalidante*” quando a redução do nível protetivo decorre de uma alteração superveniente das conjunturas – seja pela aparição de “*efeitos laterais inesperados*” de uma medida ambiental, seja pela incidência de novos elementos que modificam o contexto em que a medida legislativa foi adotada.⁴⁶

Explana ainda acerca das razões econômicas invocadas para justificar o retrocesso, alertando que a ideia propagada – a qual discorda –, é a de que o meio ambiente não pode ser um “*obstáculo ao desenvolvimento*”. Se a questão é a obtenção de recursos financeiros para o financiamento de necessidades primárias, como a segurança social, a saúde pública ou o saneamento básico, outras medidas podem e devem ser adotadas para aquisição desses recursos, ou seja, cortes em outras políticas públicas ou despesas “*menos prementes em termos imediatos*”, como obras públicas não urgentes, iniciativas culturais, apoio a atividades desportivas, entre outras.⁴⁷

⁴⁴ ARAGÃO, Alexandra. **A proibição do retrocesso como garantia da evolução sustentável do direito ambiental.** In: CHACON, Mario Peña (Editor). *El Principio de No Regresión Ambiental en Iberoamérica*. UICN - Série de Política y Derecho Ambiental, n. 84. Gland, Suíça, 2015. Disponível em: (<https://portals.iucn.org/library/sites/library/files/documents/EPLP-084.pdf>). Acesso em: 10 jan. 2025.

⁴⁵ ARAGÃO, Alexandra. **A proibição do retrocesso como garantia da evolução sustentável do direito ambiental.** In: CHACON, Mario Peña (Editor). *El Principio de No Regresión Ambiental en Iberoamérica*. UICN - Série de Política y Derecho Ambiental, n. 84. Gland, Suíça, 2015. Disponível em: (<https://portals.iucn.org/library/sites/library/files/documents/EPLP-084.pdf>). Acesso em: 10 jan. 2025.

⁴⁶ ARAGÃO, Alexandra. **A proibição do retrocesso como garantia da evolução sustentável do direito ambiental.** In: CHACON, Mario Peña (Editor). *El Principio de No Regresión Ambiental en Iberoamérica*. UICN - Série de Política y Derecho Ambiental, n. 84. Gland, Suíça, 2015. Disponível em: (<https://portals.iucn.org/library/sites/library/files/documents/EPLP-084.pdf>). Acesso em: 10 jan. 2025.

⁴⁷ ARAGÃO, Alexandra. **A proibição do retrocesso como garantia da evolução sustentável do direito ambiental.** In: CHACON, Mario Peña (Editor). *El Principio de No Regresión Ambiental en Iberoamérica*. UICN - Série de

Por fim, estabelece algumas condições gerais de admissibilidade excepcional de medidas retrocedentes, quais sejam: temporais, consequenciais e teleológicas. No tocante às condições temporais, o retrocesso aplicado não pode ser permanente; deve ser uma solução temporária para socorrer um cenário conjuntural.⁴⁸

Já com relação às condições consequenciais, afirma que quando uma lei conduz a um retrocesso, significa dizer que o bem fica menos protegido (retrocesso reversível) ou é aniquilado (retrocesso definitivo). Pondera ainda que, se o efeito da lei retrocedente for a aniquilação definitiva do bem jurídico ambiental, como a extinção da espécie, então trata-se de um retrocesso definitivo, considerado grave e que deve ser absolutamente banido; se, ao contrário da aniquilação a redução configurar apenas a degradação do bem, trata-se de um retrocesso reversível, menos grave, que pode ocorrer de forma pontual e em situações justificáveis, para fins de tutelar outros valores relevantes.⁴⁹

Em resumo, alicerça a professora Alexandra Aragão que:

(...) o princípio da proibição do retrocesso destina-se a evitar degradações reversíveis, mas graves ou então degradações de menor gravidade embora irreversíveis, ou seja, existe uma proibição do retrocesso definitivo e uma proibição do retrocesso reversível. A proibição de retrocesso, sendo os efeitos reversíveis, é relativa, admitindo compressões em função de outros valores social ou ambientalmente relevantes. Sendo os efeitos irreversíveis, a proibição de retrocesso é absoluta, ou seja, não admite derrogações, salvo em caso de estado de necessidade. Se não houver certezas, ou seja, se a ocorrência de efeitos danosos for apenas uma possibilidade, também não pode haver retrocesso se os hipotéticos efeitos ambientais forem muito graves ou irreversíveis. Se os efeitos forem reversíveis, mas graves, ou então pouco graves, mas irreversíveis, entra em jogo a proporcionalidade para ponderar a admissibilidade da medida.⁵⁰

As condições teleológicas consubstanciam que o retrocesso apenas é possível para tutelar valores jurídicos de extrema valia, afastando alegações vazias, como “*estamos em*

Política y Derecho Ambiental, n. 84. Gland, Suíza, 2015. Disponível em: (<https://portals.iucn.org/library/sites/library/files/documents/EPLP-084.pdf>). Acesso em: 10 jan. 2025.

⁴⁸ ARAGÃO, Alexandra. **A proibição do retrocesso como garantia da evolução sustentável do direito ambiental**. In: CHACON, Mario Peña (Editor). *El Principio de No Regresión Ambiental en Iberoamérica*. UICN - Série de Política y Derecho Ambiental, n. 84. Gland, Suíza, 2015. Disponível em: (<https://portals.iucn.org/library/sites/library/files/documents/EPLP-084.pdf>). Acesso em: 10 jan. 2025.

⁴⁹ ARAGÃO, Alexandra. **A proibição do retrocesso como garantia da evolução sustentável do direito ambiental**. In: CHACON, Mario Peña (Editor). *El Principio de No Regresión Ambiental en Iberoamérica*. UICN - Série de Política y Derecho Ambiental, n. 84. Gland, Suíza, 2015. Disponível em: (<https://portals.iucn.org/library/sites/library/files/documents/EPLP-084.pdf>). Acesso em: 10 jan. 2025.

⁵⁰ ARAGÃO, Alexandra. **A proibição do retrocesso como garantia da evolução sustentável do direito ambiental**. In: CHACON, Mario Peña (Editor). *El Principio de No Regresión Ambiental en Iberoamérica*. UICN - Série de Política y Derecho Ambiental, n. 84. Gland, Suíza, 2015. Disponível em: (<https://portals.iucn.org/library/sites/library/files/documents/EPLP-084.pdf>). Acesso em: 10 jan. 2025.

crise”. Em derradeiro, as razões evocadas devem ser “*prementes, graves, necessárias, adequadas e proporcionais*”.⁵¹

Em resumo, de forma didática, a professora desenvolveu em tabela uma matriz que permite visualizar as hipóteses alçadas em seu estudo relativas à aplicabilidade do retrocesso ambiental⁵², vejamos:

EFEITOS AMBIENTAIS DO RETROCESSO	Pouco graves	Graves
Reversíveis	Retrocesso admissível	Retrocesso admissível em “estado de necessidade”
Irreversíveis	Retrocesso admissível em “estado de necessidade”	Retrocesso não admissível

Fonte: <https://portals.iucn.org/library/sites/library/files/documents/EPLP-084.pdf>

Assim, à luz do estudo desenvolvido pela professora Alexandra Aragão – que qualificamos como inovador e didático, pois auxilia no manejo do princípio da proibição do retrocesso ambiental no âmbito do Poder Público (Legislativo, Executivo e Judiciário), concluímos que os retrocessos ambientais (quando estritamente necessários, pelas razões já elencadas) são admissíveis, desde que: os efeitos sejam reversíveis e pouco graves; os efeitos reversíveis e graves somente são admissíveis em “estado de necessidade”. Já os retrocessos ambientais com efeitos irreversíveis não são admissíveis, exceto em “estado de necessidade” e se forem pouco graves.

Nesse cenário, encarando de fato a realidade, ainda que não desejada, no que tange às situações que podem ensejar um retrocesso ambiental – sem utopias, como perpetrado no estudo da professora, não é plausível defender o dever de progressividade contínua relativa às matérias ambientais, como afiançam alguns juristas e doutrinadores.

Ao reverso, é inerente à atividade legiferante a mutabilidade de leis e atos administrativos, sob risco de “*engessamento*” do Direito, que carece atender também outras

⁵¹ ARAGÃO, Alexandra. **A proibição do retrocesso como garantia da evolução sustentável do direito ambiental**. In: CHACON, Mario Peña (Editor). *El Principio de No Regresión Ambiental en Iberoamérica*. UICN - Série de Política y Derecho Ambiental, n. 84. Gland, Suíça, 2015. Disponível em: (<https://portals.iucn.org/library/sites/library/files/documents/EPLP-084.pdf>). Acesso em: 10 jan. 2025.

⁵² ARAGÃO, Alexandra. **A proibição do retrocesso como garantia da evolução sustentável do direito ambiental**. In: CHACON, Mario Peña (Editor). *El Principio de No Regresión Ambiental en Iberoamérica*. UICN - Série de Política y Derecho Ambiental, n. 84. Gland, Suíça, 2015. Disponível em: (<https://portals.iucn.org/library/sites/library/files/documents/EPLP-084.pdf>). Acesso em: 10 jan. 2025.

demandas de caráter social e econômico (e ambiental). Inclusive, como abarcado pela professora no tocante às razões ambientais de retrocesso, torna-se dispensável a proteção legal quando o ambiente responde de forma promissora às medidas de proteção ambiental – nesse caso, um regramento que perde sua eficácia, não produzindo efeitos, não deve permanecer no ordenamento jurídico.

Insculpir ao princípio da proibição do retrocesso ambiental um caráter absoluto é contrário à própria dinâmica evolutiva do Direito e da sociedade contemporânea, até porque em certas situações, se faz necessária a ponderação de direitos e valores fundamentais – que devem estar firmados na (urgente) necessidade de preservação do meio ambiente e na promoção do desenvolvimento sustentável, condizentes com o porvir, principalmente, diante de um quadro de agravamento da crise ambiental global.

6 Considerações finais

O advento do Estado de Direito Ambiental, que busca a proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado e a promoção da qualidade de vida para todos – incluindo as gerações futuras –, é inegavelmente uma resposta à degradação ambiental, bem como à crise ambiental que assola o Planeta Terra. Em outros termos, em tempos de degradação ambiental – que nos arrasta para um futuro incerto – o princípio da proibição do retrocesso ambiental, como instrumento de defesa do meio ambiente e dos seus recursos naturais, se faz cada vez mais necessário perante as ameaças da crise ambiental global.

Com efeito, o agravamento da crise ambiental experimentada no Antropoceno evidencia a inexistência de uma sólida ética ecológica, capaz de conduzir a sociedade contemporânea à devida tutela ambiental, razão pela qual alguns doutrinadores e juristas defendem um novo modelo de Estado de Direito – o Estado de Direito Ecológico, pautado no paradigma ecocêntrico, em virtude da magnitude dos desafios de ordem existencial relacionados com a atual realidade ambiental e planetária. Esse é um posicionamento que compartilhamos, notadamente, pela (urgente) necessidade de imputar valor intrínseco à Natureza como um todo, fato que corrobora para maior proteção do meio ambiente e de seus recursos naturais.

Somado a isso, encaramos que o princípio da proibição do retrocesso ambiental, como instrumento de defesa do meio ambiente ecologicamente equilibrado, corrobora para a preservação da integridade ecológica, promovendo o desenvolvimento sustentável e a

justiça intergeracional, inclusive elevando ambos a valores fundamentais na contemporaneidade.

Assim, o princípio da proibição do retrocesso ambiental reforça a proteção dos bens naturais – da Natureza como um todo, impulsionando o desenvolvimento sustentável, que visa justamente suprir as necessidades do presente, sem comprometer as necessidades futuras – atuando como garantidor dos interesses das futuras gerações.

Entretanto, como relatado na pesquisa, o princípio da proibição do retrocesso ambiental ainda provoca controvérsias quanto à sua aplicação perante o Poder Público, ressaltando-se duas correntes interpretativas: a extensiva e a restritiva.

A corrente extensiva, por defender um dever contínuo de progresso no tocante às matérias ambientais, não admite quaisquer retrocessos ambientais – lei ou ato administrativo posterior não pode mitigar ou suprimir normas protetivas ambientais.

Na prática, por força da proibição do retrocesso ambiental, não é crível conferir caráter absoluto ao princípio, tampouco “engessar” as ações do Poder Público, especialmente na seara legislativa e administrativa, haja vista que as leis e os atos administrativos – o Direito – são essencialmente mutáveis, motivo pelo qual não concordamos com o que reza a referida corrente interpretativa.

Ao contrário, também não é admissível conferir ao legislador liberdade irrestrita no tocante à sua autonomia legislativa, tampouco ao administrador em sua atuação na esfera pública. Nas palavras do jurista Antônio Herman Benjamin, *“o princípio da proibição do retrocesso não institui camisa de força ao legislador e ao implementador, mas impõe-lhes limites não discricionários à sua atuação”*⁵³, ou seja, entendemos como sustenta a corrente restritiva, de visão moderada, que o princípio deve ser aplicado apenas quando ocorrer uma alteração ou revogação no âmbito legislativo e administrativo que suprima o núcleo essencial do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Além disso, contribuindo jurídica e tecnicamente com a temática, a professora Alexandra Aragão apresenta uma matriz com hipóteses alcançadas no que tange o manejo do princípio da proibição do retrocesso ambiental, admissível em certas situações,

⁵³ BENJAMIN, Antonio Herman. **Princípio da Proibição de Retrocesso Ambiental**. In: Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle do Senado Federal (org.). O princípio da proibição do retrocesso ambiental. Brasília: Senado Federal, 2011. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/242559>. Acesso em: 10 jan. 2025.

observados os efeitos: reversível e irreversível; pouco grave e grave; e, o “estado de necessidade”.

Com efeito, compulsando o entendimento dos autores renomados abarcados por essa pesquisa, colhemos algumas premissas contributivas para interpretação e aplicação do princípio da proibição do retrocesso ambiental. Vejamos:

Apenas há retrocesso ambiental se as alterações em leis e atos administrativos resultarem em um vazio do comando constitucional – proteção do meio ambiente (vazio normativo); não tutelam de forma suficiente, afetando o núcleo essencial do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado; se o novo regramento, que porventura diminua os níveis de proteção ambiental, não criar medidas alternativas e compensatórias que continuem tutelando eficazmente o meio ambiente e seus recursos naturais.

Sob a perspectiva do estudo da professora Alexandra Aragão, retrocessos ambientais (quando necessários, pelas razões ambientais, sociais e econômicas) são admissíveis, desde que, os efeitos sejam reversíveis e pouco graves; os efeitos reversíveis e graves, somente são admissíveis em “estado de necessidade”. Já os retrocessos ambientais com efeitos irreversíveis não são admissíveis, exceto em “estado de necessidade” e se forem pouco graves.

O alcance de um futuro sustentável está intrinsecamente conectado com à proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado para todos – para as atuais e futuras gerações – e o princípio da proibição do retrocesso ambiental é um aliado na harmonização da preservação da integridade ecológica, do desenvolvimento sustentável e da justiça intergeracional.

Interpretar e aplicar o princípio da proibição do retrocesso ambiental não significa proteção a qualquer custo ou desconsiderando outros direitos e valores fundamentais consolidados na ordem jurídica. Porém, o devido manejo do princípio pelo Poder Público impulsiona o Estado de Direito Ambiental; confere segurança jurídica – certa estabilidade para legislação ambiental; promove o desenvolvimento sustentável e a integridade ecológica (preservação do meio ambiente); imputa responsabilidade ambiental para o Estado e às gerações atuais; e, por fim, garante os interesses das futuras gerações atinentes ao meio ambiente (equilibrado e sadio). Enfim, acreditamos como apregoa a professora Alexandra Aragão:

O princípio da proibição do retrocesso surge nesse contexto de evolução “rumo ao desenvolvimento sustentável”. Ele é uma garantia de que apesar das flutuações políticas e das turbulências eleitorais, apesar das crises profundas e duradouras, apesar da miopia ambiental das presentes gerações, apesar das ideologias culturais do ceticismo climático e ambiental... a legislação de proteção do ambiente não pode deixar de ter uma certa estabilidade, de forma a permitir a construção de uma sociedade mais justa, mais sustentável e envolta por um ambiente mais íntegro e diversificado.⁵⁴

7 Referências

ARAGÃO, Alexandra. **A proibição do retrocesso como garantia da evolução sustentável do direito ambiental**. In: CHACON, Mario Peña (Editor). *El Principio de No Regresión Ambiental en Iberoamérica*. UICN - Série de Política y Derecho Ambiental, n. 84. Gland, Suíça, 2015. Disponível em: (<https://portals.iucn.org/library/sites/library/files/documents/EPLP-084.pdf>). Acesso em: 10 jan. 2025.

ARAGÃO, Alexandra. **Desenvolvimento sustentável em tempo de crise e em maré de simplificação. Fundamento e limites da proibição do retrocesso ambiental**. Coimbra: Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 2012. Disponível em: <https://estudogeral.uc.pt/handle/10316/25568>. Acesso em: 12 jan. 2025.

AYALA, Patrick de Araújo. **Direito fundamental ao meio ambiente e a proibição de regresso nos níveis de proteção ambiental na Constituição brasileira**. In: Princípio da Proibição de Retrocesso Ambiental. Brasília: Senado Federal; Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, 2012.

AYALA, Patrick de Araújo. **Os desafios para um constitucionalismo da vida decente em uma cultura jurídica de retrocesso ambiental: contribuições da jurisprudência e da teoria constitucional brasileira**. In: CHACON, Mario Peña (Editor). *El Principio de No Regresión Ambiental en Iberoamérica*. UICN - Série de Política y Derecho Ambiental, n. 84. Gland, Suíça, 2015.

BENJAMIN, Antônio Herman. **Constitucionalização do Ambiente e Ecologização da Constituição Brasileira**. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (Org.). Direito Constitucional Ambiental Brasileiro. 4. ed., São Paulo: Saraiva, 2011.

BENJAMIN, Antonio Herman. **Princípio da Proibição de Retrocesso Ambiental**. In: Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle do Senado Federal (org.). O princípio da proibição do retrocesso ambiental. Brasília: Senado Federal, 2011. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/242559>. Acesso: 09 jan. 2025.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. Malheiros Editores: São Paulo, 2005.

BOSELTMANN, Klaus. **The Rule of Law Grounded in the Earth: Ecological integrity as a grundnorm**. In: Planetary Boundaries Initiative Symposium 19&20 September 2013. Charles Darwin House, London, 2013.

⁵⁴ ARAGÃO, Alexandra. **Desenvolvimento sustentável em tempo de crise e em maré de simplificação. Fundamento e limites da proibição do retrocesso ambiental**. Coimbra: Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 2012. Disponível em: <https://estudogeral.uc.pt/handle/10316/25568>. Acesso em: 12 jan. 2025

BUGGE, Hans Christian. **Twelve fundamental challenges in environmental law: an introduction to the concept of rule of law for nature**. In: VOIGT, Christina (Ed.). *Rule of Law for Nature: New dimensions and ideas in Environmental Law*. [S.l.]. 1 ed. New York: Cambridge University Press, 2013.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado: Centro Gráfico, 1988.

CALLIESS, Christian. **Rechtsstaat und Umweltstaat: Zugleich ein Beitrag zur Grundrechtsdogmatik im Rahmen mehrpoliger Verfassung**. Tübingen, DE: Mohr Siebeck, 2001.

CANOTILHO, Joaquim José Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7 ed. Coimbra: Almedina, 2007.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional Ambiental Português e da União Europeia**. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (Org.). *Direito Constitucional Ambiental Brasileiro*. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Estudos sobre direitos fundamentais**. Coimbra: Ed. Coimbra, 2004.

KLOEPFER, Michael. **A caminho do Estado Ambiental? A transformação do sistema político e econômico da República Federal da Alemanha através da proteção ambiental especialmente desde a perspectiva da ciência jurídica**. In: SARLET, Ingo Wolfgang. (Org.). *Estado socioambiental e direitos fundamentais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

LEITE, José Rubens Morato. **Manual de Direito Ambiental**. São Paulo: Saraiva, 2015.

LEITE, José Rubens Morato; SILVEIRA, Paula Galbiatti; BETTEG, Belisa. **O Estado de Direito para Natureza: Fundamentos e Conceitos**. In: LEITE, José Rubens Morato; DINNEBIER, Flávia França. *Estado de Direito Ecológico: Conceito, Conteúdo e Novas Dimensões para a Proteção da Natureza (orgs.)*. São Paulo: Instituto - O Direito por um Planeta Verde, 2017.

LUHMANN, Niklas. **Sistemas sociais: lineamentos para uma teoria general**. México: Alianza Editorial/Universidad Iberoamericana, 1991.

MAGALHÃES, José Luiz Quadros. **Tipos de Estado (globalização e exclusão)**. Disponível em: http://www.dhnet.org.br/direitos/textos/estado/estado_excglobal.html. Acesso em: 03 jan. 2025.

MELLO, Paula Suassuna Amaral. **Direito ao Meio Ambiente e Proibição do Retrocesso**. São Paulo: Atlas, 2014.

MEADOWS, Donella; RANDERS, Jorgen; MEADOWS, Dennis. **Limites do crescimento: um relatório para o Projeto do Clube de Roma sobre o dilema da humanidade**. Tradução: Inês M. F. Litto. São Paulo: Perspectiva, 1973.

MOLINARO, Carlos Alberto. **Racionalidade Ecológica e Estado Socioambiental de Direito**. Dissertação de mestrado em direito. Rio Grande do Sul: PUC-RS. 2006. Disponível em: <https://tede2.pucrs.br/tede2/handle/tede/4093>. Acesso em: 08 jan. 2025.

ONU. **Agenda 21**. Rio de Janeiro, 1992. Disponível em: <https://sustainabledevelopment.un.org/content/documents/Agenda21.pdf>. Acesso em: 07 jan. 2025.

ONU. **Declaração de Estocolmo**. Nova York, 1972. Disponível em: <https://documents.un.org/doc/undoc/gen/nl7/300/05/pdf/nl730005.pdf>. Acesso em: 07 jan. 2025.

PORTUGAL. **Constituição (1976). Constituição da República Portuguesa**. Disponível em: <https://www.ministeriopublico.pt/pagina/constituicao-da-republica-portuguesa>. Acesso em: 03 jan. 2025.

PRIEUR, Michel. **O princípio da “não regressão” no coração do direito do homem e do meio ambiente**. Tradução: Liton Lanes Pilau Sobrinho e Marcos Vinicius Viana da Silva. Artigo publicado em Ch. Cournil et Cath. Fabregoule ed. Changements environnementaux globaux et droits de l’homme, CERAP et Iris, Université Paris 13, 2012. Disponível em <https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/nej/article/viewFile/3634/2177>. Acesso em: 09 jan. 2025.

PRIEUR, Michel. **Princípio da proibição do retrocesso ambiental**. In: Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle do Senado Federal (org.). O princípio da proibição do retrocesso ambiental. Brasília: Senado Federal, 2011. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/242559>. Acesso em: 09 jan. 2025.

RANGEL, Paulo Castro. **Concertação, programação e direito do ambiente**. Coimbra: Ed. Coimbra, 1994.

SAES, Marcos André Bruxel; GULIN, Gleyse; TONON NETO, Nelson. **O princípio da proibição do retrocesso e o licenciamento ambiental**. In: COLI, Adriana; DIAS, Pedro. (coord.) O setor elétrico e o meio ambiente. Rio de Janeiro: Synergia: FMASE, 2017.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 10.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

SARLET, Ingo; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito Constitucional Ambiental**. 5.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito Constitucional Ambiental: estudos sobre a Constituição, os direitos fundamentais e a proteção do ambiente**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

SARLET, Ingo; FENSTERSEIFER, Tiago. **Do direito constitucional ambiental ao direito constitucional ecológico**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-ago-30/direito-constitucional-ambiental-direito-constitucional-ecologico/>. Acesso em: 04 jan. 2025.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. Malheiros Editores: São Paulo, 2006.

TEIXEIRA, Orci Paulino Bretanha. **O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

TOBIN, James. **What is permanente endowment income?** American Economic Review, nº 64, 1974. Disponível em: <https://www.jstor.org/stable/1816077>. Acesso em: 08 jan. 2025.

TREMMELE, Jörg (Ed). **Establishing intergenerational Justice in national constitutions**. In: Handbook of intergenerational justice. UK: Edward Elgar, 2006.

UNECE. **Convenção sobre acesso à informação, participação do público no processo de tomada de decisão e acesso à justiça em matéria de ambiente**. Bruxelas, 1998. Disponível em:

<https://unece.org/DAM/env/pp/EU%20texts/conventioninportogese.pdf>. Acesso em: 07 de jan. 2025.

UNESCO. **Declaração sobre as Responsabilidades das Gerações Presentes em Relação às Gerações Futuras**. Paris, 1997. Disponível em: https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000110827_por. Acesso em: 07 jan. 2025.

Como citar:

TÔRRES, Janaína Esteves. A proibição do retrocesso ambiental como garantia dos interesses das futuras gerações. **Revista Brasileira de Direito Animal – Brazilian Animal Rights Journal**, Salvador, v. 20, p. 1-29, jan./dez 2025. DOI: (endereço do DOI desse artigo). Disponível em: www.rbda.ufba.br.

Originals recebido em: 12/03/2025.

Texto aprovado em: 03/04/2025.